

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 6

>> Portarias Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 8

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 827/2017

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL

REFERÊNCIA : Dilação de prazo requerida pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, referente ao cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 02209/17, alterado pelo item II do Acórdão AC1-TC 01413/18

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO AC1-TC 02209/17, ALTERADO PELO ITEM II DO ACÓRDÃO AC1-TC 01413/18. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM- 0256/2019-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, objetivando o cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 02209/17 (prazo para instauração e conclusão de novo certame alterado pelo Acórdão AC1-TC 01413/18), por meio do Ofício n. 17829/2019/SESAU-ASTEC (ID 826659).

2. Sinteticamente, o referido agente público sustenta que, em atendimento à aludida determinação, fora instaurado novo procedimento licitatório (processo SEI n. 0036.189298/2019-07), regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 171/2019/SUPEL. Ademais, o processo licitatório encontra-se no setor SUPEL para manifestação do Parecer n. 53/2019/SESAU-CRECSS e despacho SESAU-CRH com objetivo de dar continuidade ao certame.

3. Diante disso, solicita a dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, com o propósito de finalizar o Pregão Eletrônico n. 171/2019/SUPEL, tempo este, segundo o referido Secretário de Estado da Saúde, necessário para possíveis análises de impugnações ao edital, recebimento e julgamento das habilitações e propostas, recursos e adjudicação.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem delongas, considerando a complexidade do objeto ora licitado pela SUPEL, por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 171/2019/SUPEL, qual seja, a contratação de empresa na prestação de serviços médicos especializados na área de ortopedia e traumatologia, de média e alta complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender a demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e Policlínica Osvaldo Cruz, por um período de 12 (doze) meses, bem como pelo fato de conhecer as várias demandas existentes na Secretaria de Estado da Saúde, entendo que as justificativas apresentadas pelo atual Gestor da SESAU são plausíveis.

6. A dilação de prazo, ainda que diante de prazo próprio, é instituto juridicamente possível enquanto esteja presente o instituto da justa causa



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

que pode se concretizar por intermédio do caso fortuito ou força maior, fundamentos fáticos autorizadores de dilação de prazo próprio, consoante dispõe o art. 223 do CPC.

7. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão AC1-TC 02209/17, alterado pelo item II do Acórdão AC1-TC 01413/18, em mais 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão.

8. Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão AC1-TC 02209/17 – 1ª Câmara (prazo para instauração e conclusão de novo procedimento licitatório alterado pelo Acórdão AC1-TC 01413/18), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique, via ofício, o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo e o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, sobre o teor desta decisão, alertando-os acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 02209/17 – 1ª Câmara, alterado pelo item II do Acórdão AC1-TC 01413/18, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Cientifique também, via ofício, o Ministério Público de Contas.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01717/19/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Penitenciário - FUPEN
RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira - CPF: 497.642.922-91
Presidente do Fundo, Período de 4/1/2018 a 1/6/2018
Magno Oliveira de Souza - CPF: 914.534.702-63
Presidente do Fundo, Período de 1/6/2018 a 22/10/2018
Danilo Freire da Silva - CPF: 045.759.575-26
Presidente do Fundo, Período de 22/10/2018 a 31/12/2018
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0195/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo

procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Penitenciário - FUPEN, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Senhores Elias Rezende de Oliveira, Magno Oliveira de Souza e Danilo Freire da Silva, na qualidade de Presidentes e Gestores do referido Fundo nos Períodos respectivos de: 4/1/2018 a 1/6/2018; 1/6/2018 a 22/10/2018 e 22/10/2018 a 31/12/2018,

2. Submetido os autos a instrução técnica, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, expediu o Relatório registrado sob o ID nº 816633, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas aos Responsáveis.

2.1. Propôs, ainda, que seja determinado ao Gestor e ao responsável pela Contabilidade do Fundo que doravante elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN nº 35/2012/TCE-RO, bem como que aos atuais gestores do Fundo que adotem medidas para sanar as impropriedades que levaram o Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalvas e atentem para as constatações/recomendações constantes no item 21, às págs. 81/82 (ID 773878), do Relatório Anual de Controle Interno.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0373/2019-GPAMM (ID=822844), da lavra do Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros, acolheu o entendimento do Corpo Instrutivo, manifestando pela quitação do dever de prestar Contas aos Responsáveis, e, determinar ao atual Presidente do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia que adote providências quanto aos apontamentos realizados pelo Controle Interno e, também, ao responsável pela contabilidade que encaminhe os balancetes mensais conforme estabelecido no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012-TCE/RO.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Fundo Penitenciário - FUPEN, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação aos Responsáveis, além de determinado ao gestor e ao responsável pela Contabilidade do Fundo que doravante elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN nº 35/2012/TCE-RO, bem como que aos atuais gestores do Fundo que adotem medidas para sanar as impropriedades que levaram o Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalvas e atentem para as constatações/recomendações constantes no item 21, às págs. 81/82 (ID 773878), do Relatório Anual de Controle Interno.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Penitenciário - FUPEN, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Senhores Elias Rezende de Oliveira - CPF: 497.642.922-91, Magno Oliveira de Souza - CPF: 914.534.702-63 e Danilo Freire da Silva - CPF: 045.759.575-26, na qualidade de Presidentes e Gestores do Fundo durante os Períodos respectivos de: 4/1/2018 a 1/6/2018; 1/6/2018 a 22/10/2018 e 22/10/2018 a 31/12/2018, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Penitenciário - FUPEN, referente ao exercício 2018, aos Senhores Elias Rezende de Oliveira - CPF: 497.642.922-91, Magno Oliveira de Souza - CPF: 914.534.702-63 e Danilo Freire da Silva - CPF: 045.759.575-26, na condição de Presidentes do Fundo;

III. Determinar ao atual Gestor e ao responsável pela Contabilidade do Fundo que doravante elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN nº 35/2012/TCE-RO; e

IV. Determinar ao atual Gestor do Fundo que adotem medidas para sanar as impropriedades que levaram o Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalvas e atentem para as constatações/recomendações constantes no item 21, às págs. 81/82 (ID 773878), do Relatório Anual de Controle Interno;

V. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

VI. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis; e

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, archive os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2019

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2866/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00298/2019 referente ao processo 04351/2006.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
RECORRENTE: Eunilson Costa Freitas, CPF n. 220.700.282-91.
ADVOGADOS: Francisco Ramon Pereira Barros, OAB/RO n. 8173. Gladstone Nogueira Frota Júnior, OAB/RO n. 9951. Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO n. 2399. Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO n. 3766. Maria Eugênia Correia Santos Abi-Abib, OAB n. 5691.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0077/2019-GCSOPD

1. Trata-se de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por Eunilson Costa Freitas em face do Acórdão APL-TC 00298/2019 (ID=820245), proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 4351/2006-TCE/RO, publicado no DOe-TCE/RO n. 1.966, de 8/10/2019, considerando-se como data de publicação o dia 9/10/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011 (ID=821273).

2. Nos moldes do que dispõe o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/1996, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias. Assim, conforme se extrai da certidão acostada aos autos pelo Departamento do Pleno, o recurso é TEMPESTIVO (ID=826520).

3. Quanto à legitimidade ativa, o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em menção. Verifica-se, portanto, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de deliberação estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como o recurso é cabível.

4. Necessário, portanto, a cientificação da concessão do efeito suspensivo ao recorrente e advogados regularmente constituídos, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. Após realização do exame preliminar de admissibilidade recursal, encaminho o presente recurso ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia para emissão de Parecer.

6. À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2867/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00298/2019 referente ao processo 04351/2006.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
RECORRENTE: Edvaldo Macedo Medeiros, CPF n. 288.615.404-06.
ADVOGADOS: Francisco Ramon Pereira Barros, OAB/RO n. 8173. Gladstone Nogueira Frota Júnior, OAB/RO n. 9951. Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO n. 2399. Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO n. 3766.

Maria Eugênia Correia Santos Abi-Abib, OAB n. 5691.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0078/2019-GCSOPD

1. Trata-se de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por Edvaldo Macedo Medeiros em face do Acórdão APL-TC 00298/19 (ID=820245), proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 4351/2006-TCE/RO, publicado no DOe-TCE/RO n. 1.966, de 8/10/2019, considerando-se como data de publicação o dia 9/10/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011 (ID=821273).

2. Nos moldes do que dispõe o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/1996, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias. Assim, conforme se extrai da certidão acostada aos autos pelo Departamento do Pleno, o recurso é TEMPESTIVO (ID=826509).

3. Quanto à legitimidade ativa, o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em menção. Verifica-se, portanto, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de deliberação estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como o recurso é cabível.

4. Necessário, portanto, a cientificação da concessão do efeito suspensivo ao recorrente e advogados regularmente constituídos, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. Após realização do exame preliminar de admissibilidade recursal, encaminho o presente recurso ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia para emissão de Parecer.

6. À Assessoria de Gabinete para publicação na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2475/2019 – TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
INTERESSADA: Sonia Maria Pelosato.
CPF n. 033.955.788-52.
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PORTARIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CONSTA FUNDAMENTAÇÃO

EQUIVOCADA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0076/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição em favor da servidora Sonia Maria Pelosato, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, matrícula n. 439, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, com proventos integrais, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c com art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal 015/2016.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP, em análise exordial (ID=817912), constatou irregularidade no Ato Concessório que concedeu o benefício previdenciário em questão, em razão de constar equívoco na regra da fundamentação, o que obstaculiza o registro do ato concessório. Sugeriu, assim, as seguintes providências, in verbis:

a) retifiquem o ato concessão do benefício, para que passe a constar art. 40, §1º, III, alínea "a" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia ato retificador, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial com as retificações pugnadas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição em favor da servidora Sonia Maria Pelosato, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Observa-se que a Portaria n. 019/2019, que concedeu aposentadoria à servidora (ID=807054), compreende a inativação nos termos do artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c com art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal 015/2016, com proventos integrais.

7. No entanto, verifica-se que a fundamentação que embasou a concessão do benefício, qual seja aposentadoria por invalidez, está equivocada, uma vez que a servidora faz jus a regra do artigo 40, § 1º, inciso III, a, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, a, da Lei Municipal 015/2016, que trata de aposentadoria voluntária por idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, calculados com base na média aritmética e sem paridade, bem como toda a instrução do processo foi conduzida a essa regra de aposentadoria.

8. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico, razão pela qual considero indispensável a retificação da Portaria, a fim de que passe a constar como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso III, a, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso III, a, da Lei Municipal 015/2016.

9. Isto posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) retifique a Portaria n. 019/2019, de 31.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2473 de 5.6.2019, que trata de

aposentadoria voluntária por idade e Tempo de Contribuição da servidora Sonia Maria Pelosato, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula n. 439, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, a fim de que passe a constar como fundamento o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, a, da Lei Municipal 015/2016;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia da Portaria Retificadora e de sua publicação em Diário Oficial; e

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

12. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI , bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 4 de novembro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1545/2017
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial visando apuração de eventual dano ao erário em decorrência da Concessão indevida de Aposentadoria Municipal
REFERÊNCIA : Dilação de prazo, referente a cumprimento de determinação constante na DM-0071/2017-GCBAA, proferida no Processo n. 02937/06
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Porto Velho
REQUERENTE : Salatiel Lemos Valverde, CPF n. 421.618.272-00
Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0257/2019-GCBAA

EMENTA: REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM I DO DISPOSITIVO DA DM-00071/2017-GCBAA. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, o deferimento é medida que se impõe.

Trata-se de pedido de dilação de prazo subscrito pelo Sr. Salatiel Lemos Valverde, CPF n. 421.618.272-00, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho, para fins de cumprimento do item I da DM-00071/2017-GCBAA (ID 810194), proferida nos autos n. 02937/06, que tratam sobre Aposentadoria Municipal concedida à Sra. Aldecir Oliveira de Albuquerque.

2. Sinteticamente, o requerente protocolou o documento n. 8447/19 (ID 822498), solicitando a dilação de prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da determinação constante no item I da DM-00071/2017-GCBAA (ID 810194), proferida nos autos n. 02937/06.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. O Sr. Salatiel Lemos Valverde, vem por meio do documento protocolado nesta Corte de Contas sob o n. 8447/19, solicitar dilação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias.

5. Insta ressaltar que a DM-00071/2017-GCBAA (ID 810194), foi proferida nos autos n. 02937/06, em 12 de abril de 2017, encaminhada à PGM, por meio do Ofício n. 39/2017-GCBAA, em 19 de abril de 2019. Mediante Documento protocolado sob n. 10237/17 (ID 444940), subscrito conjuntamente pelo Sr. José Luiz Storer Júnior, Procurador Geral do Município e pela Srª. Thércia Francielle dos Santos, Assessora Executiva Especial, foi requerida a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, que foi concedido por meio do Ofício n. 237/2017-GCBAA.

6. No entanto, decorridos mais de 2 (dois) anos, sem o cumprimento da determinação constante no item I da DM-00071/2017-GCBAA, por meio do Ofício n. 453/GAB/PGM/2019, foi solicitado pelo Sr. Salatiel Lemos Valverde, Procurador Geral Adjunto, o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias para cumprimento.

6. A dilação de prazo, ainda que diante de prazo próprio, é instituto juridicamente possível enquanto esteja presente o instituto da justa causa que pode se concretizar por intermédio do caso fortuito ou força maior, fundamentos fáticos autorizadores de dilação de prazo próprio, consoante dispõe o art. 223 do CPC.

7. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0071/2017-GCBAA, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 21/2017-TCE-RO, por mais 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão.

8. Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Sr. Salatiel Lemos Valverde, CPF n. 421.618.272-00, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 21/2017-TCE-RO, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item I do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0075/2017-GCBAA.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique, via ofício o requerente, alertando-o acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação em epígrafe, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Cientifique também, via ofício, o Ministério Público de Contas.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03918/17
02971/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Mamoré
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0829/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02971/12 que, em sede de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Nova Mamoré, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00215/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0759/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que as multas remanescentes do Acórdão APL-TC 00215/16 encontram-se protestadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 821755.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01857/18 (PACED)
03055/11 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Franklin Almeida Lima
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0826/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de

responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03055/11 que, em sede de Tomada de Contas Especial decorrente de fiscalização de atos e contratos deflagrada a partir de inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00372/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0784/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticiou que em consulta ao Sitafe (ID 826889), verificou que o senhor Franklin Almeida Lima realizou o pagamento integral das CDAs n. 20180200019141 e 20180200019147, referentes às multas cominadas nos itens XXI e XXV do Acórdão APL-TC 00372/17.

Pois bem. Consoante a documentação acostada aos autos impõe-se conceder a quitação em favor do responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Franklin Almeida Lima, quanto às multas cominadas nos itens XXI e XXV, do Acórdão APL-TC 00372/17 (certidão de responsabilização n. 00783/2018/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, notifique a Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas e após acompanhe as demais cobranças em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01176/19 (PACED)
05266/17 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Mauro Nomerg
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0827/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta

Corte de Contas no processo originário n. 05266/17 que, em sede de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação autuada para apurar possíveis irregularidades na licitação e no pagamento de despesas com a contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP pelo Poder Executivo do município de Colorado do Oeste, durante os exercícios de 2014 e 2015, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00053/19.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0786/2019-DEAD, que noticia o aporte, naquele departamento, do Ofício n. 2130/2019/PGE/PGETC (ID 827389), informando que o senhor Mauro Nomerger realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200123164, referente a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00053/19.

Pois bem. Consoante a documentação acostada aos autos impõe-se conceder a quitação em favor do responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Mauro Nomerger, quanto à multa cominada no item II, do Acórdão APL-TC 00053/19, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, notifique a Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas quanto aos termos desta decisão e após acompanhe as demais cobranças em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00114/19 (PACED)
01605/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jarú
INTERESSADO: Rogério Rissato Junior
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0828/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.
Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, uma vez que não há outras cobranças a serem acompanhadas.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01605/14, referente à análise da Prestação de Contas – exercício de 2013, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Jarú, que cominou multa em desfavor do senhor Rogério Rissato Junior, conforme Acórdão AC1-TC 00957/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0785/2019-DEAD, que noticia que em consulta ao Sitafe (ID 827318) verificou que o senhor Rogério Rissato Junior realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200020227, referente à multa cominada no Acórdão AC1-TC 00957/17.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o adimplemento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Rogério Rissato Junior, relativa à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC n. 00957/17 (certidão de responsabilização n. 00431/19/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e após adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 679, de 01 de novembro de 2019.

Revoga o artigo 2º da Portaria n. 642 de 11.10.2019.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 007984/2019,

Resolve:

Art. 1º Revogar o artigo 2º da Portaria n. 642 de 11.10.2019, publicada no DOeTCE-RO n.1970 ano IX de 14.10.2019, que designou o Secretário-Geral de Controle Externo para supervisionar os trabalhos relacionados às auditorias de Fiscalização in loco das obras de engenharia nos municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 666, de 25 de outubro de 2019.

Convoca Conselheiro substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 009398/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 6 a 8.11.2019, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de realização de visitas técnicas do titular ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 678, de 01 de novembro de 2019.

Convalida deslocamento de servidora sem ônus para o TCE-RO.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009534/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a autorização de deslocamento da servidora IARLEI DE JESUS RIBEIRO, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 560004, aos municípios de Nova Mutum e Jaci Paraná, em 29.10.2019, para participar do evento "Combate à Violência Contra Mulher", sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 663, de 25 de outubro de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009364/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARCOS ROGERIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 227, para, nos dias 7 e 11.10.2019, substituir o servidor IVALDO FERREIRA VIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 199, no cargo em comissão de Controlador, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folgas compensatórias do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 664, de 25 de outubro de 2019.

Designa Substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009406/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora NAYERE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para, nos dias 29 e 30.10.2019, substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29.10.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 667, de 29 de outubro de 2019.

Designa substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009367/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990204, para, durante a disponibilização da servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, substituí-la no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.9.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 668, de 29 de outubro de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009367/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Agente Administrativa, cadastro n. 510, para, no período de 30.9 a 11.10.2019, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude da titular estar substituindo a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 669, de 29 de outubro de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009367/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PAZ, Agente Administrativa, cadastro n. 520, ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Controle de Aquisições e Registro de Preços, para, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude da titular estar substituindo a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º A substituição permanecerá até cessar os efeitos da Portaria n. 667 de 29.10.2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.10.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 670, de 29 de outubro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009422/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor NEY LUIZ SANTANA, Técnico em Comunicação Social, cadastro n. 443, para, no período de 29.10 a 14.11.2019, substituir o servidor FERNANDO OCAMPO FERNANDES, Agente Administrativo, cadastro n. 144, no cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares e participação do titular no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 671, de 29 de outubro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009480/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, Analista Judiciário, cadastro n. 990721, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação, para, no período de 29.10 a 1º.11.2019, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude da participação do titular no evento *Gartner IT Symposium/Xpo 2019*, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 672, de 29 de outubro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009480/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, cadastro n. 375, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, para, no período de 29.10 a 1º.11.2019, substituir o servidor CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de TI e Comunicação, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no evento *Gartner IT Symposium/Xpo 2019*, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 677, de 01 de novembro de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009440/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LENIR DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 256, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, para, no período de 4 a 13.11.2019, substituir o servidor ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, cadastro n. 990644, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Transportes, nível TC/CDS-2, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 661, de 24 de outubro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009286/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor REGICLEITON GOMES NINA, Agente Administrativo, cadastro n. 336, para, no período de 15 a 18.10.2019 e no período de 21 a 25.10.2019, substituir o servidor GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS, Contador, cadastro n. 390, na função gratificada de Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, FG-2, em virtude da participação do titular no curso Auditoria Financeira e Contábil Aplicada ao Setor Público: Instrumentos para planejamento, Execução e Avaliação de Riscos, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, e folga compensatória, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.10.2019.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração